



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

Parecer Jurídico

Processo Licitatório n°. 2556/2018

Edital 030/2018

Recorrentes: INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA e VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ao Presidente da Comissão de Licitação, conforme Art. 109 da Lei 8.666/93

Trata Recurso Administrativo, atinentes ao resultado da fase de habilitação no procedimento de concorrência, do tipo menor preço, que tem como objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE TRANSPORTE DE LIXO URBANO, SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DESOBSTRUÇÃO E LIMPEZA DE VIAS, VARRIÇÃO, PINTURA, PODA DE ARVORES, CAPINAÇÃO, ROÇADO DE VEGETAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E AREAS URBANIZADAS, LIMPEZA DAS MARGENS DE RIOS E RIACHOS DA SEDE E DE TODOS OS DISTRITOS DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ.**

PELA EMPRESA INOVA AMBIENTAL: Requer a nulidade dos atos praticados pela comissão no que se refere a autenticação de documentos e habilitação afirmando ter cumprido as exigências do edital.

PELA EMPRESA VIEIRA STONES: Requer a inabilitação da empresa INOVA ASSESSORIA por não ter apresentado documento idôneo de capacitação técnica nos moldes exigidos no edital.

Processo administrativo com edital previamente submetido ao TCE/RJ sob o processo n° 226.204-9/2018 onde houve determinações e anuência final de conformidade do edital, inclusive documentações solicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Foi interposto tempestivamente por ambas as empresas levando em consideração a data do certame dia 08/07/2019 (segunda-



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

feira) sendo o dia subsequente o início de 05 (cinco) dias úteis que termina em 15/07/2019 (segunda-feira). Recurso administrativo contra o resultado do presente certame, do qual fora inabilitada a empresa INOVA AMBIENTAL.

DA FORMALIZAÇÃO DOS RECURSOS/IMPUGNAÇÕES

Os recursos/impugnações interpostos por ambas as empresas formalizaram o exercício recursal de maneira correta, onde sucessivamente ocorreu:

1º Recurso interposto pela empresa INOVA AMBIENTAL, com protocolo nº 003650/07/2019 em 12/07/2019;

2º Recurso interposto pela empresa VIEIRA STONES, com protocolo nº 003711/07/2019 em 15/07/2019;

3º Impugnação ao Recurso apresentado pela empresa VIEIRA STONES, com protocolo nº 003845/07/2019 em 22/07/2019 (intimação para impugnação ocorreu em 16/07/2019);

4º Petição da empresa INOVA AMBIENTAL requerendo intimação da decisão e continuidade no procedimento de análise recursal;

5º Intimação de para empresa INOVA AMBIENTAL apresentar impugnação ao Recurso da empresa VEIRA STONES em 22/07/2019 e tendo protocolizado petição em 30/07/2019 onde não apenas requer julgamento do procedimento com protocolo nº 003937/07/2019.

Diante de acima exposto foi formalizado nos moldes do art. 109 da Lei 8.666/93 oportunizando o contraditório e ampla defesa de todas os participantes do procedimento licitatório.

DOS FATOS

O certame ocorreu da data aprazada e compareceram as empresas: **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA** e **VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A Comissão de Licitação **julgou habilitada a licitante VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA**, uma vez que verificou-se o atendimento dos requisitos de habilitação, cumprindo, assim, todas as exigências editalícias.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

Julgou **inabilitada** a licitante **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA**, por não ter juntado comprovante de inscrição do IBAMA e não ter Certidão do CREA com validade, portanto, documentos exigidos nos itens **7.2.1.8.** e **7.2.1.** do instrumento convocatório e por NÃO cumprir com os requisitos de habilitação, NÃO cumprindo assim, todas as exigências editalícias.

A recorrente **INOVA AMBIENTAL** requer a reconsideração de decisão administrativa que a inabilitou a ora recorrente e requer a nulidade dos atos processuais praticados pela Comissão por suposta ausência de verificação dos documentos da parte contrária.

Por outro lado, a também recorrente, **VIEIRA STONES** requer que a empresa inabilitada seja declarada inabilitada também por outro item, qual seja, ausência de capacidade técnica relativo ao cumprimento do PL1316 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Passo à análise dos fatos.

A) QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA**

Trata-se do recurso apresentado pela Empresa **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA**, pelo fato de que a mesma fora inabilitada no procedimento licitatório, tendo em vista não ter apresentado documentos exigidos em conformidade, qual seja: item **7.2.1. e 7.2.1.8.**, " certidão do CREA que perdeu sua validade uma vez que alterado o contrato social (...) conforme expresso na apropriada certidão com o seguinte: "Estão certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro e verificado alteração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

contratual da empresa (...) ou seja, certidão do CREA emitida antes da alteração contratual e portanto já não mais válida para atestar o que deveria. Como também acolho (...) por ausência de documento expressamente exigido no edital, qual seja, comprovante de inscrição do IBAMA que não acompanha a documentação apresentada. (...)"

Em suas razões recursais inicia com uma preliminar afirmando que os documentos apresentados estariam sem autenticação, bem como os originais foram apresentados por ocasião do certame. Afirma, no mérito que não houve alteração contratual significativa em relação à certidão do CREA e afirma que o comprovante de inscrição do IBAMA está válido e que o edital exige apenas um documento e não dois documentos emitidos pelo IBAMA.

Por outro lado, em impugnação ao Recurso, apresentado pela empresa **VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA**, alega que todas as certidões que não seriam autênticas ou com validade estão corretas, eis com data de validade expressa ou com prazo de 90 (noventa) dias. Afirma que os documentos emitidos eletronicamente foram todos conferidos, bem como possuem assente no art. 411 da Lei 13.305/15 bem como na Portaria 358/2014 do Ministério da Fazenda e Portaria Conjunta 1751/2014 do Ministério da Fazenda e da Receita Federal do Brasil.

Ainda em impugnação ao Recurso aponta que houve alteração do Objeto da Empresa licitante **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA** em desconformidade com os dados da certidão do CREA, bem como afirma que de fato o edital pede dois documentos distintos e para fins distintos no item 7.2.1.8.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

Apontadas as questões e analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão à empresa **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA** na preliminar que suscitou e muito menos no mérito.

Justifico tal assertiva pelas seguintes constatações:

i) QUANTO A PRELIMINAR

Na própria ata de julgamento datada de 08/07/2019 há reclamação apenas quanto à autenticidade da documentação do "carteiras e contratos dos engenheiros" que estão devidamente autenticadas em cartório, gozando de fé pública para todos os efeitos. Quanto aos demais documentos podem ser verificados que não há prova produzida em sede recursal que comprove o alegado. Aliás, verifica-se que toda a documentação foi aposto visto pelo representante de ambas as empresas e dos membros da comissão de licitação que tem por praxe e recomendação do Ministério Público Federal situado em Itaperuna/RJ, portanto, específico para Santo Antônio de Pádua no sentido de que se faça inclusive pesquisa quanto ao arcabouço documental apresentado.

ii) QUANTO AO MÉRITO

Com a leitura do objeto social da alteração contratual apresentada pela empresa **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA**, verifica-se que houve alteração do objeto em relação à certidão do CREA. Apenas a título de exemplo, há no objeto social do CREA o transporte rodoviário de cargas interestadual e internacional sendo que, na alteração contratual tais palavras foram suprimidas. Mas, ressalte-se, apenas exemplo, há várias outras alterações quanto ao objeto. Portanto, verifica-se a perda de validade da certidão do CREA.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

Quanto à documentação do IBAMA, também não assiste razão à **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA** porque são de fato dois documentos distintos conforme Instrução Normativa n° 6, de 2013 do IBAMA, inclusive servem para coisa distintas e há previsão específica no edital para apresentação dos dois documentos.

A documentação exigida no Edital não é surpresa para os interessados, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomam ciência de todos os requisitos necessários com antecedência, tendo tempo necessário para se prepararem e apresentarem o exigido, que entre outras exigências prevê:

"7.2.1.8. Comprovante de inscrição da licitante junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) bem como Certificado de Regularidade junto ao órgão (IBAMA). (grifos nossos)"

Estamos diante de um princípio contido na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, sendo o da vinculação ao instrumento convocatório, sendo definido por José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 30ª edição, pág. 256, como:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Em observância a tal princípio, uma vez os disposto nos termos do edital e seus anexos, não pode a Administração se desvincular dos mesmos, sob pena de estar agindo com ilegalidade.

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular processo licitatório sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.

Tratando-se de certame licitatório que tem por objeto aquisição de produtos submetidos a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Devemos enfatizar, que para a prática dos atos que envolvam saneamento básico e transporte de lixo há envolvimento direto na política de meio ambiente que trabalha com dados e informações necessárias ao regular controle da atividade.

Assim sendo, quando do julgamento, deve-se observar a apresentação de todos os documentos solicitados em Ato convocatório, bem como se todos estão em consonância com as normas



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

emitidas nas certidões e documentos públicos que gozam de declarações e conteúdos a resguardar a administração municipal não só do cumprimento do serviço público envolvido bem como eventuais fiscalizações por parte de órgãos Estaduais e Federais, originando daí, a classificação e/ou a desclassificação da empresa por não atender as regras do edital, bem como resguardar o interesse público em jogo.

No caso em tela, os documentos apresentados a licitante acima mencionada está em desacordo perante as normas que regem a matéria, tendo em vista não apresentar certidão válida correta do CREA bem como por não apresentar documento de inscrição no IBAMA, desatendendo assim não só o instrumento convocatório como a própria sistemática das certificações do CREA.

**B) QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA VIEIRA STONES
EMPREENDEMENTOS LTDA.**

Trata-se de recurso apresentado pela **VIEIRA STONES EMPREENDEMENTOS LTDA** onde requer que seja lançado mais um motivo para inabilitação da empresa **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA** por suposto não atendimento ao item 7.2.1 do edital que trata do PL1316 do CONFEA.

Argumenta que as determinações do TCE/RJ são por conta do item 7.2.1.1. e não por conta do item 7.2.1. do edital e que portanto, o item 7.2.1. foi mantido inalterado e pressupõe a exigência do ramo de Agronomia e Engenharia Florestal e que conforme Lei 5.194/1973 qualquer empresa que atue nos ramos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é obrigada a estar registrada no respectivo conselho. Por tal razão, requer também a inabilitação da empresa **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.**



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

É importante registrar que de certa forma tal item restou prejudicado pelo fato de que foi impugnada a própria certidão do CREA por conter alterações nos dados cadastrais após a emissão da referida certidão.

No entanto, adentremos ao mérito apontando que o item de maior relevância do pedido parece ter sido atendido no entendimento da Comissão de Licitação e amparo técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Na esteira de tal situação temos que o quantitativo mínimo dos serviços a serem prestados para aferição de capacidade técnica deve guardar a parametrização de mais de cinquenta por cento do objeto. Neste sentido transcrevo ementa de acórdão do TCU:

Acórdão 244/2015-Plenário

Data da sessão

11/02/2015

Relator

BRUNO DANTAS

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Exigência, Prestação de serviço, Quantidade, Limite mínimo, Comprovação

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal

Enunciado

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Desta forma, em caso do acolhimento do presente parecer para manter inabilitada a empresa **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA**, tenho que resta prejudicado o recurso aqui analisado, bem como no mérito não assiste razão à empresa recorrente VIEIRA STONES.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, **OPINO** para que seja mantida a decisão da ata de julgamento da sessão pública pelos seguintes argumentos:

1. QUANTO A RECORRENTE **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA**:

Tendo em vista que há autenticação dos documentos em cartório (anverso das folhas) que foram questionados na sessão de julgamento da recorrente **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.**, bem como resta comprovado que houve alteração contratual incidente inclusive no objeto social da empresa em relação ao CREA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 29.114.139/0001-48

Procuradoria Municipal
bem como ausente documento de inscrição no IBAMA, que fora expressamente exigido no edital.

2. QUANTO A RECORRENTE **VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Há prejudicialidade do interesse recursal caso seja mantida a inabilitação da empresa INOVA AMBIENTAL, bem como no mérito não lhe assiste razão porque considerado item de menor relevância para capacidade técnica;

Assim sendo, pelos motivos já revelados, deverá a Comissão se manifestar nos moldes do art. 109, §4º da Lei 8.666/93 e submeter à autoridade competente para dar seguimento ao Processo Licitatório em caso de manutenção da decisão tomada na ata de julgamento.

Eis meu parecer, s.m.j.

Santo Antônio de Pádua, 01 de agosto de 2019.


JAILSON EMAR CAMACHO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL